TÍTULO VI

Dos Saldos Financeiros Artigo 8º

Ao término do presente Ajuste Complementar, os recursos remanescentes e os saldos financeiros serão restituídos ao IPEA, após serem pagas todas as obrigações assumidas.

TÍTULO VII

Artigo 9º

A contratação de consultores para executar as atividades e projetos previstos nos Programas de Trabalhos anuais do presente Ajuste Complementar será realizada pela sede da CEPAL em Santiago do Chile e regida pelas disposições dos regulamentos administrativos, financeiros e de pessoal das Nações Unidas.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do IPEA observar os procedimentos previstos no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

TÍTULO VIII

Artigo 10 °

A propriedade dos bens móveis adquiridos com recursos do presente Ajuste Complementar será transferida pela CEPAL ao IPEA após o pagamento, mediante o atesto de recebimento definitivo de tais bens pela Instituição Executora.

TÍTULO IX Da Auditoria

Artigo 11º

Os Programas de Trabalho anuais desenvolvidos no contexto do presente Ajuste Complementar serão objeto de auditoria regular conduzida no caso do IPEA pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e, no caso da CEPAL, pelos órgãos de controle das Nações Unidas, de acordo com seus respectivos procedimentos e normas, ou sempre que uma das Partes Contratantes achar necessário.

Parágrafo Único. A CEPAL disponibilizará ao IPEA cópia de todos os documentos pertinentes à execução do presente Ajuste Complementar, inclusive os referentes à prestação de contas, nos casos em que as disposições dos regulamentos administrativos e financeiros das Nações Unidas assim autorizem.

TÍTULO X

Do Crédito à Participação e da Propriedade Intelectual

Artigo 12º

As Partes Contratantes obrigam-se, expressamente, a indicar uma e outra em toda a reprodução, publicação, divulgação e vei-culação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos do presente Ajuste Complementar e a observar o devido crédito à participação de cada uma delas.

Parágrafo Único. Fica terminantemente vedado incluir, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação, divulgação ou veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo do presente Ajuste Complementar e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou combinação de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial.

TÍTULO XI Da Modificação

Artigo 13°

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por assentimento das Partes Contratantes.

Parágrafo Único. As modificações de que trata este Artigo, sempre de comum acordo, poderão ser propostas pelo Governo da República Federativa do Brasil, por meio da ABC/MRE ou do IPEA, ou pela CEPAL.

TÍTULO XII

Da Suspensão ou Extinção

Artigo 14°

Uma Atividade ou um Projeto implementado constante dos Programas de Trabalho anuais decorrentes do presente Ajuste poderá suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, quais sejam:

a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante nos Programas de Trabalho;

b) interrupção das atividades dos Programas de Trabalho, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamen-

c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos:

d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC/MRE e pela CEPAL, e

e) interrupção das atividades dos Programas de Trabalho do projeto sem a devida justificativa.

Parágrafo Primeiro. Uma Atividade ou um Projeto constante dos Programas de Trabalho anuais será extinto caso as razões determinantes da suspensão aplicada em função do caput do presente Artigo não tenham sido corrigidas.

Parágrafo Segundo. As Partes Contratantes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações, em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

TÍTULO XIII Da Denúncia

Artigo 15°

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, preservando-se, entretanto, a continuidade das ações em desenvolvimento.

Parágrafo Único. Havendo denúncia do presente Instrumento, a CEPAL deverá liquidar, até o 30° (trigésimo) dia útil após a data da rescisão, todos os compromissos assumidos no decorrer da sua execução e concluídos antes da referida rescisão, ficando estabelecido que os compromissos assumidos pela CEPAL e não pagos dentro do prazo mencionado no caput deste Artigo, não poderão ser imputados ao presente Ajuste Complementar e serão automaticamente convertidos em saldo deste e, como tal, deverão ser devolvidos ao IPEA naquela data.

TÍTULO XIV Da Vigência

Artigo 16°

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da sua assinatura, e terá duração de 4 (quatro) anos, contado a partir de 1 de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por recondução expressa.

TÍTULO XV

Das Imunidades e Privilégios

Artigo 17°

O Governo da República Federativa do Brasil reconhece, em favor da CEPAL, os privilégios e imunidades que goza em virtude da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 11 de novembro de 1949.

TÍTULO XVI

Da Solução de Controvérsias

Artigo 18°

As controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas mediante todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no direito internacional público, privilegiando-se a realização da negociação direta entre as Partes Contratantes

TÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

Artigo 19°

Para as questões não previstas no presente Aiuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29 de dezembro de 1964, e do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o Funcionamento do Escritório no Brasil da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de 27 de julho de 1984.

Feito em Brasília, em 27 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, no idioma português.

> Pela República Federativa do Brasil LUIZ HENRÎQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL JOSÉ LUIZ MACHINEA Secretário Executivo

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNÇIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de fevereiro de 2008

- O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTO-N° 5/2 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSOES E AUTO-RIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições re-gimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa n° 251, de 27 de junho de 2005, con-siderando os termos da Resolução ANEEL n° 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo n° 48500.001904/2006-06, resolve: I - Registrar a alteração de características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Pau Ferro I, estabelecidas no art. 2° da Portaria MME nº 68, de 23 de abril de 2007, localizada no Município de Igarassú, Estado de Pernambuco, de propriedade da empresa Termomanaus Ltda., o qual passa a ser constituído de subestação elevadora de 13,8/230 kV e 100 MVA, e de uma linha de transmissão de interesse restrito em 230 kV de aproximadamente 300 metros de extensão, até sua conexão no barramento de 230 kV da de conexão no de conexão no barramento de 230 kV da de conexão no barramento de 230 kV da de conexão no barramento de 230 kV da de conexão no de conexõe de conexão no de conexõe de conexão no de conexõe de c subestação Pau Ferro, de propriedade da CHESF; II - A presente regularização não exime o agente de penalidades anteriormente imputadas pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da UTE e pelo não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANE-EL, continuando sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº 063, de 12 de maio de 2004, e nas normas e regulamentos específicos

Nº 573 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL n. 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo n. 48100.001724/1997-93 residerando o que consta do Processo n. 48100.001/24/1997-93 resolve: I - Registrar que: a) tramita nesta Agência análise de solicitação de transferência de titularidade da UTE MB, autorizada pela Resolução ANEEL n. 384, de 10 de novembro de 2004, da empresa Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda., com sede na Fazenda Sucuri, s/n., Zona Rural, Município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 50.403.385/0001-06, para a empresa Contaliza Vala Bioragaio S. A. com a de sucura cada de Estado de Estado de São Paulo, Santelisa Vale Bioenergia S.A., com sede na com sede na Fazenda Sucuri, s/n., Zona Rural, Município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 49.213.747/0115-85; b) Em 28 de janeiro de 2008, foi protocolada nesta Agência correspondência s/n., enviada pela empresa Santelisa Vale Bioenergia S.A., informando o desenvolvimento de estudo para comercialização de energia elétrica em leilões mediante a ampliação da UTE MB de 16.400 kW para 40.000 kW de potência total instalada, mediante a implantação de 2 (duas) unidades geradoras de 20.000 kW e a desativação de 1 (uma) unidade geradora de 16.400 kW, utilizando como combustível de transferência de titularidade, cuja solicitação permanece, até a presente data, sob análise desta Agência; III - Este registro não configura autorização de transferência de titularidade, cuja solicitação permanece, até a presente data, sob análise desta Agência; III - Este registro tem a finalidade de permitir à referida empresa a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, na formas autorizada de la constanta de la forma prevista na Portaria MME n. 21, de 18 de janeiro de 2008, bem forma prevista na Portaria MIMIE n. 21, de 16 de janeiro de 2006, denicomo as demais providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com
relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia,
devendo ser observado o disposto no respectivo edital; IV - A habilitação do empreendimento em leilões, pela Comissão Especial de
Licitações da ANEEL, fica condicionada à conclusão do processo em tramitação; IV - Revogar o Despacho n. 1.292, de 26 de abril de

Nº 574 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTO-RIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ÂNEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL n. 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta do Processo n. 48100.000618/1994-68 resolve: I - Registrar que: a) tramita nesta Agência análise de solicitação de transferência de titularidade da UTE Santa Elisa, autorizada pela Resolução ANEEL n. 371, de 17 de julho de 2001, da empresa Companhia Energética Santa Elisa, com sede na Fazenda Santa Elisa, s/n., Zona Rural, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.300.261/0001-52, para a empresa Santelisa Vale Bioenergia S.A., com sede na com sede na empresa Santelisa Vale Bioenergia S.A., com sede na com sede na Fazenda Sucuri, s/n., Zona Rural, Município de Morro Agudo, Estado Fazenda Sucuri, s/n., Zona Rural, Municipio de Morro Agudo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 49.213.747/0115-85; b) Em 28 de janeiro de 2008, foi protocolada nesta Agência correspondência s/n., enviada pela empresa Santelisa Vale Bioenergia S.A., informando o desenvolvimento de estudo para comercialização de energia elétrica em leilões mediante a ampliação da UTE Santa Elisa de 58.000 kW para 118.000 kW de potência total instalada, mediante implentação da 2 (due) unidados caradosas da 30.000 kW attributos de 20.000 kW unidados caradosas da 30.000 kW attributos de 30.000 kW unidados caradosas da 30.000 kW attributos de 30.000 kW unidados caradosas da 30.000 kW attributos de 30.000 kW unidados caradosas da 30.000 kW attributos de 30.000 kW attributo a implantação de 2 (duas) unidades geradoras de 30.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar; II - Este registro não configura autorização de transferência de titularidade, cuja solicitação permanece, até a presente data, sob análise desta Agência; III - Este registro tem a finalidade de permitir à referida empresa a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, na forma prevista na Portaria MME n. 21, de 18 de janeiro de 2008, bem como as demais providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, não gerando quaisquer direitos ou